Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1600/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01039/2017/001
PROTOCOLO	: 1962599
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: RAMÃO GONZALES FERNANDES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INAPLICABILIDADE DA SUMULA 83 TCE/MS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL – SÚMULAS 52 E 84 TCE/MS CANCELADAS – DESPROVIMENTO.

1. Não sendo afastada a ilegalidade do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de técnico de enfermagem, diante da ausência de documentos obrigatórios (justificativa da contratação e contrato de trabalho), deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.
2. É incabível a reunião dos processos análogos, para fins de unificação de multas, na fase recursal, considerando que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão, conforme prevê o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS).
3. Resta impossibilitada a aplicação das Súmulas 52 e 84 desta Corte de Contas que canceladas, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.ODJ - 8581/2018**, lançada ao TC/01039/2017.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8581/2018, lançada ao TC/01039/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1857, do dia 12/09/2018, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação de Ramão Gonzales Fernandes, para exercer o cargo de técnico de enfermagem, no Município de Bela Vista/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
> 2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
> 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
> 4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que protocolou junto à Prefeitura a solicitação dos documentos faltantes (contrato de trabalho e justificativa da contratação), e que os mesmos foram fornecidos, requerendo subsidiariamente a aplicação das Súmulas 83 e 84 do TCE/MS.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

A convocação temporária de técnico de enfermagem é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, bem como a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora com esse entendimento, a exemplo de alguns precedentes: TC/MS/10914/2018, TC/MS/18937/2013.

Porém, apesar do recorrente alegar a apresentação em anexo dos documentos faltantes, os mesmos não foram juntados aos autos, deixando de restar configurada a temporariedade, a necessidade excepcional, e a justificativa da contratação.

Estando ausentes os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011: a justificativa da contratação e o contrato de trabalho. Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. (TCE/MS – Ato de admissão TC/11138/2012 – DO: 19/10/2017 – Relator: Iran Coelho das Neves).

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Cabe ressaltar, que as Súmulas n.º 52 e a 84 do TCE/MS, a última invocada pelo recorrente para embasar a redução da multa pleiteada, foram canceladas pela Deliberação TCE/MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.ODJ - 8581/2018, lançada ao TC/01039/2017;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/MFGM/ARP